

São Paulo, 10 de julho de 2.014.

À

Comissão de Valores Mobiliários - CVM

Superintendência de Desenvolvimento de Mercado
Rua Sete de Setembro, nº. 111, 23º andar, Centro

Rio de Janeiro – RJ

CEP 20050-901

E-mail: audpublica0314@cvm.gov.br

At.: Superintendência de Desenvolvimento de Mercado

Ref.: Edital de Audiência Pública SDM Nº. 03/14

Prezados Senhores,

ATMOS CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA., DYNAMO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA., GÁVEA INVESTIMENTOS LTDA., INVESTIDOR PROFISSIONAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA., JARDIM BOTÂNICO PARTNERS INVESTIMENTOS LTDA., JGP GESTÃO DE RECURSOS LTDA., IPANEMA GESTORA DE RECURSOS LTDA., LEBLON EQUITIES GESTÃO DE RECURSOS LTDA., M SQUARE INVESTIMENTOS LTDA., PACIFICO GESTÃO DE RECURSOS LTDA., POLLUX CAPITAL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA., POLO CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA., SPX GESTÃO DE RECURSOS LTDA., SQUADRA INVESTIMENTOS - GESTÃO DE RECURSOS LTDA., STK CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA., STUDIO INVESTIMENTOS ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA., TESE GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA. e VENTOR INVESTIMENTOS LTDA., administradores de carteiras de valores mobiliários devidamente credenciados junto a esta D. Comissão de Valores Mobiliários (CVM), neste ato representados por seus procuradores legais abaixo assinados e assessorados por seus consultores legais, **CEPEDA, GRECO & BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**, que também subscrevem a presente (doravante designados, conjuntamente, o “Grupo”), vêm à presença de V.Sas. expor suas considerações sobre a proposta de alteração do conceito de “investidores qualificados”, criação da categoria de “investidores profissionais” e eliminação das regras de investimento mínimo nas instruções da CVM (“Minuta”), constantes do Edital de Audiência Pública SDM Nº. 03/14 (“Edital SDM 03”), bem como formular algumas sugestões julgadas pertinentes.

O Grupo informa ainda que submeterá a esta D. CVM, simultaneamente ao presente, documento com considerações e sugestões ao Edital de Audiência Pública SDM Nº. 04/14 (“Edital SDM 04”), relativo à minuta de Instrução sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento.

Primeiramente, o Grupo gostaria de enaltecer a iniciativa dessa D. CVM de atualizar e aprimorar a regulamentação brasileira relativa à qualificação dos investidores.

A atualização de tais regras vem inteiramente ao encontro do melhor desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro, sendo louváveis, especialmente, na visão do Grupo, a transferência das definições relacionadas para a Instrução CVM nº. 539, de 13 de novembro de 2013 ("[Instrução CVM 539](#)"), bem como a eliminação das regras que exigem investimento ou valor unitário mínimo para aplicação em valores mobiliários regulamentados pela CVM.

Nesse aspecto, entende o Grupo que, a exemplo das regras de *suitability* estabelecidas na própria Instrução CVM 539, em que a adequação dos produtos aos investidores se baseia nas informações prestadas pelos próprios clientes aos membros do sistema de distribuição e consultores de valores mobiliários, a qualificação deveria se basear em declaração dos próprios investidores, atestando seu conhecimento e capacidade de compreensão e avaliação dos riscos envolvidos nos produtos destinados exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais, conforme o caso.

Isso porque, apesar da validade dos argumentos relacionados ao estabelecimento da qualificação conforme o valor total dos ativos detidos pelos investidores, em diversas situações tal critério restringe a possibilidade de diversificação de carteira de investimentos por pessoas totalmente capazes de avaliar os investimentos e riscos correspondentes, seja em decorrência de formação acadêmica, experiência profissional ou outras situações.

Em outras palavras, a adoção exclusiva do critério financeiro não engloba, na opinião do Grupo, todos os investidores capazes de analisar estruturas complexas de investimento.

Não obstante, o Grupo, da mesma forma, entende que em função do atual nível de desenvolvimento do mercado brasileiro, a admissão de tais declarações como única fonte para determinação do grau de qualificação dos investidores pode representar um risco para o mercado como um todo.

Dessa forma, o Grupo espera que o amadurecimento do mercado brasileiro e de seus investidores ocorra a uma velocidade em que se possa caminhar para a "auto qualificação" dos investidores em um horizonte de tempo não tão distante.

Adicionalmente, apesar dos evidentes méritos constantes da Minuta, o Grupo entende que alguns aspectos merecem maiores reflexões, especialmente porque podem gerar impactos (i) negativos para os participantes do mercado, uma vez que os novos critérios definidos nem sempre estão alinhados, na opinião do Grupo, com a realidade econômica do País e (ii) contrários aos objetivos pretendidos por esta D. Comissão, nos termos do Edital SDM 03 e do Edital SDM 04, ao indiretamente criar maiores restrições à capacidade de diversificação de carteiras de valores mobiliários e à flexibilização dos limites de aplicação em determinadas modalidades de ativos pelos investidores, ao invés de flexibilizar os limites atualmente existentes.

Sendo este entendimento comum a todos os signatários deste documento, resolveram os mesmos consolidar seus comentários, no intuito de tornar mais prática a avaliação dessa D. CVM e permitir, no que a CVM entender pertinente, o adequado endereçamento dos mesmos.

Nesse sentido, este trabalho foi dividido em 3 (três) grandes tópicos, com algumas subdivisões, a saber:

1) Principais Considerações: neste tópico o Grupo teve a intenção de expor as principais preocupações que permeiam toda a Minuta, especialmente em questões conceituais e definições. Adicionalmente, neste tópico buscou-se antecipar, de forma abrangente, as razões que motivaram as sugestões de alterações constantes deste trabalho.

2) Comentários Específicos: o Grupo buscou transcrever, neste tópico, os diversos artigos da Minuta para os quais entende que são necessários ajustes e alterações, bem como as respectivas sugestões e comentários. A motivação para boa parte deles foi antecipada no tópico 1 deste trabalho, porém um pequeno racional acompanha cada sugestão de alteração, ajuste ou exclusão. No intuito de melhor visualização, este tópico segue como **Anexo I** – Requerimento do Grupo de Gestores – Edital SDM 03/14 (**Anexo I**) ao presente trabalho.

3) Considerações Finais: este tópico tem por objetivo apenas concluir o trabalho, com a indicação dos representantes do Grupo para eventual contato que essa D. CVM tenha interesse em fazer para quaisquer esclarecimentos.

1) Principais Considerações

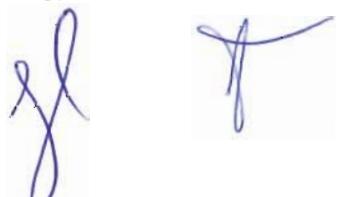
1.1. Critérios estabelecidos para qualificação de investidores

Inicialmente, o Grupo gostaria de ressaltar novamente seu entendimento de que a eliminação das regras que exigem investimento ou valor unitário mínimo para aplicação em valores mobiliários regulamentados pela CVM representa importante aprimoramento às regras de qualificação dos investidores.

O novo critério sugerido, ao levar em consideração a totalidade dos ativos financeiros de cada investidor ao invés de sua capacidade de investimento em um único produto, tem o potencial de possibilitar uma maior diversificação dos investimentos por uma gama maior de investidores.

Para que tais efeitos sejam atingidos, contudo, o Grupo considera que os critérios estabelecidos devem estar alinhados com a realidade econômica e até mesmo cultural do País.

Nesse sentido, entende o Grupo, primeiramente, que o conceito de "investimento financeiro" adotado para fins de qualificação dos investidores como "qualificados" ou "profissionais" deve ser expandido, de forma a levar em consideração não apenas os investimentos em ativos financeiros, mas também em ativos de natureza diversa que indiquem a capacidade do investidor em tomar decisões de investimento em relação à totalidade de seu patrimônio, financeiro ou não.



Dessa forma, inclusive, o conceito adotado pela CVM no Edital SDM 03, que se refere a “*patrimônio a partir do qual é racional ao investidor médio dedicar parte relevante de seu tempo à administração de seus investimentos financeiros*” ou “*patrimônio mínimo que permite ao investidor ter acesso a prestadores de serviços que o auxiliem na administração de seus recursos*” resta preservado, visto que o patrimônio mencionado no Edital SDM 03, por si só, justifica o emprego de tempo ou recursos com a contratação de terceiros na manutenção ou incremento do patrimônio, independentemente se por meio de ativos financeiros ou outros.

Adicionalmente, ao admitir outros ativos na determinação do montante a ser considerado para fins de qualificação dos investidores de acordo com os critérios da norma, permite-se o ingresso no mercado de capitais de investidores que historicamente, até mesmo por conta do relativamente recente desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro, possuam investimentos em ativos de natureza diversa e mais tradicional no País, como por exemplo em imóveis (descontadas eventuais dívidas contraídas para aquisição de tais imóveis), sem prejuízo da capacidade de dedicação e contratação de assessores descrita no parágrafo anterior.

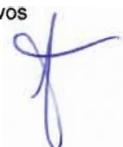
Entende o Grupo, ainda, que devem ser considerados para fins de cálculo dos valores não somente os ativos individuais, mas também aqueles detidos pelos investidores em conjunto com seus respectivos cônjuges ou companheiros, de forma a permitir condições de manutenção e diversificação de patrimônio familiar, desde que atendidos os requisitos da norma.

Assim, propõe o Grupo a alteração dos artigos 9º-A, IV e 9º-B, II da Instrução CVM 539 propostos pela Minuta, para fins de substituição da expressão “*investimentos financeiros*” por “*ativos*”, bem como para inclusão de artigo 9º-C, com o objetivo de inclusão de uma definição clara para o conceito de “*ativos*”, conforme sugerido no **Anexo I**.

A título de comparação, nos Estados Unidos a *Securities and Exchange Commission* (SEC) adota o conceito de ativos e renda para definir “*accredited investors*”¹, entre os quais se incluem pessoas naturais que possuam, individualmente ou em conjunto com cônjuge, patrimônio líquido que exceda USD1.000.000,00 (um milhão de dólares norte-americanos), excluído o valor da residência principal, ou que possuam renda individual superior a USD200.000,00 (duzentos mil dólares norte-americanos) ou conjunta com o cônjuge superior a USD300.000,00 (trezentos mil dólares norte-americanos) nos dois anos antecedentes, bem como a expectativa de manutenção da referida renda.

Ou seja, na mesma linha da proposta ora apresentada pelo Grupo, nos termos da referida norma norte-americana não se mede a qualificação exclusivamente com base no valor dos investimentos financeiros para os fins a que se destina, mas com base no patrimônio total dos investidores.

¹ “*Accredited Investors*” são investidores aos quais, nos termos do Securities Act de 1933, podem ser ofertados ativos financeiros nos EUA sem que os mesmos estejam registrados junto à SEC.



Além dos pontos anteriormente descritos, os administradores de carteira que compõem o Grupo consideram que, desde que observadas as condições acima, o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) definido para qualificação de investidores pessoas naturais ou jurídicas como “investidores qualificados”, apesar de elevado para os padrões econômicos no Brasil, seria condizente com o perfil de seus investidores atuais.

Por outro lado, consideram o valor de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) estabelecido para qualificação de investidores como “profissionais” muito elevado, por exceder de forma relevante o valor considerado por todos os administradores de carteira que compõem o Grupo, unanimemente, como sendo o valor mínimo para viabilizar um fundo de investimento exclusivo, faculdade restrita a investidores profissionais nos termos do Edital SDM 04, equivalente a R\$8.000.000,00 (oito milhões de reais).

Os valores propostos na Minuta, portanto, na opinião do Grupo, têm potencial de prejudicar em algumas situações o intuito da CVM de aumentar a liquidez do mercado, aumentar a possibilidade de diversificação das carteiras de valores mobiliários e de flexibilizar os limites de investimento por meio de fundos de investimento (parte das quais serão tratadas nos comentários ao Edital SDM 04), uma vez que, se por um lado propõe alterar parte das regras atualmente vigentes com tal objetivo, por outro o aumento significativo da barreira de entrada representada pela qualificação dos investidores como “qualificados” ou “profissionais” pode, na prática, representar uma restrição importante à consecução de tais objetivos.

Dessa forma, o Grupo propõe, adicionalmente, a alteração do artigo 9º-A, IV anteriormente referido, para redução do valor de qualificação de investidores como “profissionais”, que passa a ser equivalente a ativos em valor superior a R\$8.000.000,00 (oito milhões de reais), conforme sugerido no **Anexo I**.

Cumpre-nos ressaltar que os valores acima levam em consideração que a proposta de consideração dos “ativos”, conforme definidos no **Anexo I**, ao invés de exclusivamente “investimentos financeiros” para fins de qualificação dos investidores, é aceitável.

Caso não seja, o Grupo propõe, alternativamente, que seja adotado o valor de R\$700.000,00 (setecentos mil reais) em investimentos financeiros para que uma pessoa natural ou jurídica seja considerada como investidor qualificado e de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em investimentos financeiros para que seja considerada como investidor profissional, por entender que tais valores representam, de forma mais fidedigna, a realidade econômica brasileira atual.

O Grupo propõe, ainda, que sejam definidas regras claras determinando que, a partir do momento que um investidor tenha sido considerado qualificado ou profissional, conforme o caso (capaz, portanto, de avaliar os investimentos e compreender os riscos envolvidos em investimentos destinados a tais investidores), o mesmo não perca tal condição, ainda que os requisitos aplicáveis deixem de ser observados por tal investidor a qualquer tempo.

Para tanto, o Grupo propõe a inclusão do artigo 9º-D à Instrução CVM 539, para fins de estabelecimento da regra de perenidade da qualificação dos investidores após atingidos os respectivos requisitos mínimos ao menos uma vez, bem como ajustar a redação do Anexo 9-A e do Anexo 9-B da Instrução CVM 539, conforme sugerido no **Anexo I**.

Por fim, relativamente à regra de transição aplicável à mudança das normas ora em discussão, o Grupo sugere que investidores que já tenham realizado investimentos na qualidade de investidores qualificados, nos termos da regra atual, permaneçam sendo considerados como investidores qualificados pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, após o qual deverão novamente comprovar sua adequação aos critérios da Minuta caso queiram realizar investimentos em outros fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados.

Em relação aos investidores profissionais, no entanto, os mesmos deverão possuir o valor mínimo de ativos equivalente a R\$8.000.000,00 (oito milhões de reais) e fornecer a declaração constante do Anexo 9-A da Instrução CVM 539 para que sejam considerados como tais.

O Grupo gostaria ainda de solicitar a confirmação por essa D. CVM que nenhuma das exigências acima será aplicável a investidores de um determinado fundo que, por ocasião da entrada em vigor da nova regulamentação, (i) deixem de atender aos requisitos do público-alvo do fundo de investimento do qual sejam investidores (por exemplo, um fundo que continue sendo destinado exclusivamente a investidores qualificados, mas cujo investidor não se enquadre aos novos requisitos exigidos para tal qualificação) ou (ii) tenha seu público-alvo alterado (por exemplo, um fundo destinado exclusivamente a investidores qualificados com mínimo de investimento equivalente a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) que passe a destinar-se exclusivamente a investidores profissionais, mas cujos investidores não se enquadrem em tal qualificação). Ou seja, a confirmação do entendimento de que referidos investidores poderão permanecer e realizar novos investimentos nos respectivos fundos de investimento, sem qualquer restrição.

1.2. Qualificação exigida para realização de ofertas públicas restritas

Conforme mencionado em 1.1 acima, o Grupo entende que investidores considerados como qualificados nos termos da regra atual devem permanecer sendo considerados como investidores qualificados, por se tratar de categoria anteriormente existente cujos valores mínimos estão sendo atualizados.

Neste aspecto, não parece fazer sentido ao Grupo que a nova regulamentação, que tem como objetivos manifestados no próprio Edital SDM 03 aumentar a liquidez do mercado e aumentar a possibilidade de diversificação das carteiras de valores mobiliários restrinja direito já outorgado ao mesmo grupo de investidores pela regulamentação atual.

Por esse motivo, o Grupo sugere que seja mantida na Instrução CVM nº. 476, de 16 de janeiro de 2009, exclusivamente a restrição atualmente existente, qual seja, que tanto a aquisição de ativos no âmbito de oferta pública com esforços restritos quanto a negociação de tais ativos no mercado secundário sejam exclusividade de investidores qualificados, conforme proposto no **Anexo I**.

2) Comentários Específicos – vide Anexo I

3) Considerações Finais

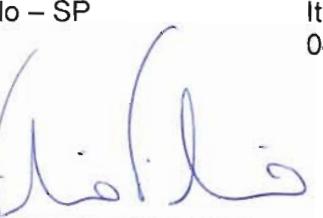
Estas são as considerações mais relevantes que o Grupo gostaria de fazer a respeito da Minuta. Diversas delas estão acompanhadas por sugestões e comentários específicos que constam do Anexo I ao presente.

Por fim, o Grupo gostaria de ressaltar uma vez mais os méritos e avanços da Minuta, bem como se colocar à inteira disposição dessa D. CVM para quaisquer esclarecimentos ou detalhamento das considerações ou sugestões ora apresentadas, inclusive por meio de realização de audiências com os responsáveis pela alteração da regulamentação nessa D. Comissão visando à discussão dos pontos apresentados neste documento, que poderão ser viabilizadas por meio de seus representantes:

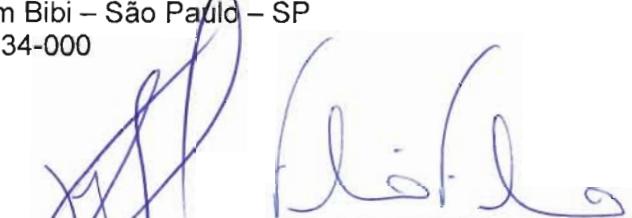
Fábio Augusto Tizziani Cepeda
Cepeda, Greco & Bandeira de Mello Advogados
fabio.cepeda@cgbm.com.br
(11) 2823-2852
Rua Joaquim Floriano, 100, 10º andar
Itaim Bibi – São Paulo – SP
04534-000

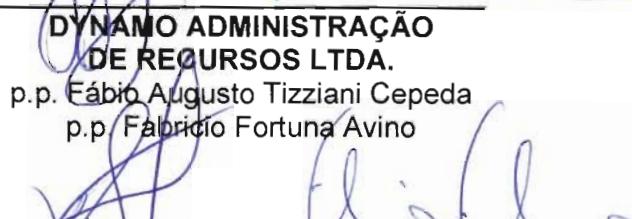
Cordialmente,


ATMOS CAPITAL
GESTÃO DE RECURSOS LTDA.
p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda
p.p. Fabricio Fortuna Avino


GAVEA INVESTIMENTOS LTDA.
p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda
p.p. Fabricio Fortuna Avino

Fabricio Fortuna Avino
Cepeda, Greco & Bandeira de Mello Advogados
fabricio.avino@cgbm.com.br
(11) 2823-2854
Rua Joaquim Floriano, 100, 10º andar
Itaim Bibi – São Paulo – SP
04534-000


DYNAMO ADMINISTRAÇÃO
DE RECURSOS LTDA.
p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda
p.p. Fabricio Fortuna Avino


INVESTIDOR PROFISSIONAL GESTÃO
DE RECURSOS LTDA.
p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda
p.p. Fabricio Fortuna Avino

(Continuação da página de assinaturas da manifestação à CVM pelo Grupo, relativamente ao Edital de Audiência Pública SDM nº. 03/14, datada de 28.04.2014)

**JARDIM BOTÂNICO PARTNERS
INVESTIMENTOS LTDA.**

p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda
p.p. Fabricio Fortuna Avino

JGP GESTÃO DE RECURSOS LTDA.

p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda
p.p. Fabricio Fortuna Avino

**IPANEMA
GESTORA DE RECURSOS LTDA.**

p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda
p.p. Fabricio Fortuna Avino

**LEBLON EQUITIES
GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**

p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda
p.p. Fabricio Fortuna Avino

M SQUARE INVESTIMENTOS LTDA.

p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda
p.p. Fabricio Fortuna Avino

**PACIFICO
GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**

p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda
p.p. Fabricio Fortuna Avino

**POLLUX CAPITAL ADMINISTRAÇÃO
DE RECURSOS LTDA.**

p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda
p.p. Fabricio Fortuna Avino

**POLO CAPITAL
GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**

p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda
p.p. Fabricio Fortuna Avino

SPX GESTÃO DE RECURSOS LTDA.

p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda
p.p. Fabricio Fortuna Avino

**SQUADRA INVESTIMENTOS – GESTÃO
DE RECURSOS LTDA.**

p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda
p.p. Fabricio Fortuna Avino

(Continuação da página de assinaturas da manifestação à CVM pelo Grupo, relativamente ao Edital de Audiência Pública SDM nº. 03/14, datada de 28.04.2014)

**STK CAPITAL
GESTORA DE RECURSOS LTDA.**
p.p. Fabio Augusto Tizziani Cepeda
p.p. Fabricio Fortuna Avino

**STUDIO INVESTIMENTOS
ADMINISTRADORA DE RECURSOS
LTDA.**
p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda
p.p. Fabricio Fortuna Avino

**TESE
GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA.**
p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda
p.p. Fabricio Fortuna Avino

VENTOR INVESTIMENTOS LTDA.
p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda
p.p. Fabricio Fortuna Avino

CEPEDA, GRECO & BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS
Fábio Augusto Tizziani Cepeda e Fabricio Fortuna Avino

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA CVM/SDM Nº. 03, DE 28.04.2014

ALTERAÇÕES DAS REGRAS APLICÁVEIS À QUALIFICAÇÃO DE INVESTIDORES

Minuta do Edital de Audiência Pública CVM/SDM Nº 03/14	Sugestões	Observações
	<p>Art. 16. A partir da entrada em vigor desta Instrução:</p> <p>I – serão considerados investidores profissionais os investidores que atendam aos requisitos constantes do Capítulo VII-A da Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada; e</p> <p>II – serão considerados investidores qualificados os investidores que atendam aos requisitos constantes do Capítulo VII-A da Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada.</p>	<p>Inclusão de redação para determinação da regra de transição decorrente da entrada em vigor da nova norma.</p>
		<p>§ único. Para os fins do disposto no inciso II do caput, os investidores que tenham realizado investimentos na qualidade de investidores qualificados, nos termos da regulamentação anteriormente vigente, poderão permanecer e realizar novos investimentos no fundo de investimento respectivo, mesmo que deixem de cumprir os requisitos para obtenção da referida qualificação, após a entrada em vigor desta Instrução.</p>
Art. 16. Ficam revogados:	Art. 17. Ficam revogados:	Renumeração

<i>I – o § 3º do art. 3º da Instrução CVM nº 278, de 8 de maio de 1998;</i>	<i>I – o § 3º do art. 3º da Instrução CVM nº 278, de 8 de maio de 1998;</i>
<i>II – o inciso IV do art. 3º da Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001;</i>	<i>II – o inciso IV do art. 3º da Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001;</i>
<i>III – os incisos I, II e o parágrafo único do art. 4º da Instrução CVM nº 444, de 8 de dezembro de 2006; e</i>	<i>III – os incisos I, II e o parágrafo único do art. 4º da Instrução CVM nº 444, de 8 de dezembro de 2006; e</i>
<i>IV – o art. 4º da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009.</i>	<i>IV – o art. 4º da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009.</i>
<i>Art. 17. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.</i>	<i>Art. 18. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.</i>
Proposta de Alteração à Instrução CVM 476	
<i>Art. 2º As ofertas públicas distribuídas com esforços restritos deverão ser destinadas exclusivamente a investidores profissionais, conforme definido em regulamentação específica, e intermediadas por integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários.</i>	<i>Art. 2º As ofertas públicas distribuídas com esforços restritos deverão ser destinadas exclusivamente a investidores qualificados, conforme definido em regulamentação específica, e intermediadas por integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários.</i>
<i>Art. 3º Nas ofertas públicas distribuídas com esforços restritos:</i>	
<i>I – será permitida a procura de, no máximo, 50 (cinquenta) investidores profissionais, conforme definido em regulamentação específica; e</i>	<i>I – será permitida a procura de, no máximo, 50 (cinquenta) investidores qualificados, conforme definido em regulamentação específica; e</i>

<p><i>I – os valores mobiliários ofertados deverão ser subscritos ou adquiridos por, no máximo, [] investidores profissionais, conforme definido em regulamentação específica.</i></p> <p><i>Art. 15. Os valores mobiliários ofertados nos termos desta Instrução só poderão ser negociados entre investidores profissionais, conforme definido em regulamentação específica</i></p>	<p><i>II – os valores mobiliários ofertados deverão ser subscritos ou adquiridos por, no máximo, [] investidores qualificados, conforme definido em regulamentação específica.</i></p> <p><i>Art. 15. Os valores mobiliários ofertados nos termos desta Instrução só poderão ser negociados entre investidores qualificados, conforme definido em regulamentação específica</i></p>		<p><i>Alteração para reclusão de investidor qualificado, conforme regulamentação vigente.</i></p> <p><i>Alteração para reclusão de investidor qualificado, conforme regulamentação vigente.</i></p> <p><i>Proposta de Alteração à Instrução CVM 539</i></p> <table border="1" data-bbox="767 247 1313 2049"> <tr> <td data-bbox="767 247 860 2049"> <p><i>Art. 9º-A São considerados investidores profissionais:</i></p> <p><i>I – instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;</i></p> <p><i>II – companhias seguradoras e sociedades de capitalização;</i></p> <p><i>III – entidades abertas e fechadas de previdência complementar;</i></p> <p><i>IV – pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor</i></p> </td><td data-bbox="860 247 1313 2049"> <p><i>Substituição do termo “investimentos financeiros” por “ativos”, de forma a expandir o conceito dos ativos que devem ser considerados para fins de qualificação dos</i></p> </td></tr> </table>	<p><i>Art. 9º-A São considerados investidores profissionais:</i></p> <p><i>I – instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;</i></p> <p><i>II – companhias seguradoras e sociedades de capitalização;</i></p> <p><i>III – entidades abertas e fechadas de previdência complementar;</i></p> <p><i>IV – pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor</i></p>	<p><i>Substituição do termo “investimentos financeiros” por “ativos”, de forma a expandir o conceito dos ativos que devem ser considerados para fins de qualificação dos</i></p>
<p><i>Art. 9º-A São considerados investidores profissionais:</i></p> <p><i>I – instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;</i></p> <p><i>II – companhias seguradoras e sociedades de capitalização;</i></p> <p><i>III – entidades abertas e fechadas de previdência complementar;</i></p> <p><i>IV – pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor</i></p>	<p><i>Substituição do termo “investimentos financeiros” por “ativos”, de forma a expandir o conceito dos ativos que devem ser considerados para fins de qualificação dos</i></p>				

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 03/14

<p>condição de investidor profissional mediante termo próprio, de acordo com o Anexo 9-A;</p> <p>V – fundos de investimento;</p>	<p>VI – agentes autônomos de investimento, administradores de carteira, analistas e consultores de valores mobiliários autorizados pela CVM, em relação a seus recursos próprios; e</p> <p>VII – investidores não residentes.</p>	<p>Art. 9º-B São considerados investidores qualificados:</p> <p>I – investidores profissionais;</p>	<p>II – pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e que, adicionadamente, atestem por escrito sua condição de investidor qualificado mediante termo próprio, de acordo com o Anexo 9-B; e</p>	<p>III – regimes próprios de previdência social instituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por Municípios, desde que sejam reconhecidos como investidores qualificados conforme regulamentação específica da Secretaria de Políticas de Previdência Social!</p>
			<p>Art. 9º-C Para fins do disposto nos artigos 9º-A e 9º-B acima, consideram-se ativos os ativos que podem ser considerados para fins de</p>	<p>Inclusão de novo artigo visando a esclarecer os ativos que podem ser considerados para fins de</p>

<p>investimentos financeiros, aplicações em planos de previdência, depósitos à vista, à prazo ou de poupança mantidos junto a instituições financeiras, participações em sociedades de capital fechado e bens imóveis (descartadas as dívidas contraidas para aquisição de tais imóveis), detidos, isoladamente ou em conjunto com cônjuge ou companheiro, no Brasil ou no exterior, à época do investimento por qualquer investidor.</p>	<p>qualificação dos investidores, bem como que os mesmos podem ser considerados individualmente ou em conjunto com cônjuge ou companheiro.</p>	
	<p>Art. 9º-D Uma vez atingida a condição de investidor profissional ou de investidor qualificado, nos termos, respectivamente, dos artigos 9º-A e 9º-B acima, os investidores não perderão tal condição, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, após o qual deverão novamente comprovar sua adequação aos requisitos constantes do Capítulo VII-A da Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada, caso queiram realizar investimentos em fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores profissionais ou qualificados, conforme o caso, dos quais não sejam investidores.</p>	<p>Inclusão de novo artigo visando a regra de manutenção da qualificação como investidor profissional ou qualificado.</p>
	<p>§ único. Para os fins do disposto no caput, os investidores que tenham realizado investimentos na qualidade de investidores profissionais ou qualificados em um determinado fundo de investimento, poderão permanecer e realizar novos investimentos no fundo de investimento respectivo, mesmo que deixem de cumprir os requisitos para obtenção da qualificação correspondente.</p>	<p>Inclusão de novo artigo visando a regra de manutenção da qualificação como investidor profissional ou qualificado.</p>



<p><i>Anexo 9-A</i></p> <p><i>Declaração da Condição de Investidor Profissional</i></p>	<p>Ao assinar este termo, afirmo minha condição de investidor profissional e declaro possuir conhecimento sobre o mercado financeiro suficiente para que não me sejam aplicáveis um conjunto de proteções legais e regulamentares conferidas aos demais investidores.</p>	<p>Como investidor profissional, atesto ser capaz de entender e ponderar os riscos financeiros relacionados à aplicação de meus recursos em valores mobiliários que só podem ser adquiridos por investidores profissionais.</p>	<p>Declaro, sob as penas da lei, que me enquadro no conceito de investidor profissional estabelecido pela regulamentação em vigor, tendo em vista que possui patrimônio superior a R\$ 8.000.000,00 (oitocentos milhares de reais).</p>	<p><i>Anexo 9-B</i></p> <p><i>Declaração da Condição de Investidor Qualificado</i></p>	<p>Ao assinar este termo, afirmo minha condição de investidor qualificado e declaro possuir conhecimento sobre o mercado financeiro suficiente para que não me sejam aplicáveis um conjunto de proteções legais e regulamentares conferidas aos investidores que não sejam qualificados.</p>
---	---	---	---	--	--

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 03/14

<p>Como investidor qualificado, atesto ser capaz de entender e ponderar os riscos financeiros relacionados à aplicação de meus recursos em valores mobiliários que só podem ser adquiridos por investidores qualificados.</p>	<p>Declaro, sob as penas da lei, que possuo investimentos financeiros em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).</p>	<p>Declaro, sob as penas da lei, que me enquadro no conceito de investidor qualificado estabelecido pela regulamentação em vigor, tendo em vista que possui patrimônio superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).</p>
---	--	--

(Handwritten signature)

(Handwritten signature)